



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.720323/2010-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-007.513 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente DIAGEO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

REVISÃO DE MATÉRIA COM DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Ementa:

A decisão definitiva do processo administrativo fiscal impede a rediscussão das matérias de fato e de direito em outro processo na esfera administrativa, o que seria muito mais que uma simples coisa julgada formal, a qual só impede a continuação da discussão no mesmo processo. A legislação que rege o processo administrativo fiscal, não prevê nenhuma possibilidade de revisão de matéria já decidida em última instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Walker Araújo e Jorge Lima Abud.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Gerson Jose Morgado de Castro, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos, colaciono o relatório da Resolução nº 3803-000.633, de 11 de novembro de 2014, *in verbis*:

A empresa DIAGEO BRASIL LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, combinado com declaração de compensação, previsto no art. 11 da Lei no 9.779/99 e na IN SRF no 33/99, relativo ao 1º trimestre de 2006.

A DRF em Campinas SP deferiu, em parte, o pleito da Recorrente, alegando que parte dos créditos foram consumidos em razão da glosa efetuado quando da lavratura do auto

de infração controlado no Processo nº 10830.003785/2010-33 e, também, porque os créditos escriturados na forma do inciso I, § 1º, do art. 143 do RIPI/2002 (retorno de produtos industrializados por encomenda) somente podem ser utilizados para dedução do imposto devido nas saídas tributadas.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com manifestação de conformidade, defendendo o direito ao ressarcimento dos créditos do retorno de produtos industrializados por encomenda porque assim reconheceu a SRRF 8ªRF em solução de consulta formalizada por ela Recorrente e, também, que as glosas efetuadas no auto de infração eram improcedentes e foram objeto de impugnação, devendo o julgamento da manifestação de inconformidade ser sobrestado até o deslinde final do auto de infração.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto SP deferiu, em parte, o pleito da Recorrente, para reconhecer o direito ao ressarcimento dos créditos objeto de retorno de produtos industrializados por encomenda, nos termos do Acórdão no 1431.630, de 24/11/2010.

A empresa interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 22/03/2011 e interpôs recurso voluntário no dia 19/04/2011, no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade sobre a improcedência das glosas efetuadas que resultaram na lavratura do auto de infração e sobre a necessidade de sobrestar o julgamento do recurso voluntário até o trânsito em julgado da decisão administrativa do Processo nº 10830.003785/201033.

O julgamento foi convertido em diligência para aguardar a decisão definitiva do processo nº 10830.003785/2010-33.

Após se tornar definitiva a decisão proferida nos autos do processo nº 10830.003785/2010-33, o Serviço de Fiscalização da Receita Federal em Campinas elaborou relatório fiscal, no qual informa que não houve alteração em relação aos valores originalmente reconhecidos no despacho decisório pela DRF/Campinas.

Em resposta ao relatório fiscal elaborado em resposta à diligência, a recorrente afirmou que ajuizou ação anulatória de débito fiscal para combater a decisão proferida no processo nº 10830.003785/2010-33. Solicitou o sobrestamento do julgamento até a decisão final da mencionada ação anulatória. E, no mérito, buscou demonstrar o seu direito baseado nos fatos constantes e discutidos naquele processo administrativo.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

Preliminarmente, ressalto que não há previsão regimental para o sobrestamento do julgamento até a decisão judicial de ação anulatória de processo que possa agir como prejudicial de outro processo administrativo. Portanto, nego o sobrestamento requerido.

Mérito

Lembro que a única matéria ainda em discussão se refere à improcedência das glosas efetuadas que resultaram na lavratura do auto de infração, objeto do processo nº 10830.003785/2010-33. A recorrente defende no recurso voluntário e na resposta ao resultado da diligência, razões de fato e de direito já discutidas e decididas no mencionado processo administrativo. É noção cediça que não se pode rediscutir matérias já decididas

administrativamente em outro processo, em respeito à segurança jurídica. Cabe a esse colegiado apenas aplicar o que lá foi decidido, para não provocar uma confusão jurídica, fato combatido pelo ordenamento jurídico.

Cravada essa premissa, reproduzo trechos do relatório fiscal que resume o que foi decidido no processo nº 10830.003785/2010-33 e que tem relação direta com o mérito a ser decidido no processo ora em julgamento.

Em decorrência da apuração de débitos de IPI por falta ou insuficiência de lançamento de IPI em saídas tributadas houve o lançamento de ofício dos valores apurados pela fiscalização. Em razão da existência de créditos de IPI em sua escrita fiscal, em atendimento ao princípio constitucional da não-cumulatividade, foi elaborado o demonstrativo “Reconstituição da Escrita Fiscal”, para possibilitar a utilização destes créditos para dedução do IPI lançado de ofício.

Como consequência deste procedimento de Reconstituição da Escrita Fiscal anexo ao Auto de Infração de IPI, processo nº 10830.003785/2010-33, houve alteração dos saldos credores de IPI apurados pelo estabelecimento equiparado a industrial, resultando em redução no direito creditório pretendido nos PERDCOMP de ressarcimento de IPI, conforme abaixo resumido:

(...)

Ao apreciar o Recurso interposto contra o referido Auto de Infração de IPI a 8ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto SP julgou parcialmente procedente o lançamento, para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar a glosa do saldo credor do IPI existente em 31/12/2004, nos termos do Acórdão no 14-31.316 de 26/10/2010.

A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF por sua vez entendeu por reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar lançamento para fatos geradores anteriores a 26/03/2005, nos termos do Acórdão nº 3302-01.766 de 22/08/2012.

Os valores exonerados após as decisões de 1ª e de 2ª instância são bastante irrisórios em relação ao total dos valores dos débitos apurados no Auto de Infração de IPI representando valor inferior a 2% e restringiu-se aos lançamentos efetuados no período de 01/01/2005 a 25/03/2005

É importante salientar que em razão de o estabelecimento equiparado a industrial ter apurado (em sua escrita fiscal) saldos devedores de IPI no 1º e 2º decêndios de abril/2005 e considerando que os ajustes decorrentes das decisões dos órgãos julgadores referem-se a fatos geradores anteriores a esta data, constata-se que a partir do 3º decêndio de abril de 2005 não há nenhuma alteração nos valores constantes do demonstrativo “Reconstituição da Escrita Fiscal”, doc. fls. 275 a 279.

Tendo em vista que o demonstrativo “Reconstituição da Escrita Fiscal” foi utilizado para fins de determinação do direito creditório dos PERDCOMP/processos acima referidos, concluímos que apenas o processo referente ao 4º trimestre-calendário de 2004 foi afetado pelas decisões acima referidas.

O Despacho Decisório relativo à Declaração de Compensação com crédito oriundo de Ressarcimento de IPI relativo ao 4º trimestre de 2004 – processo nº 10880.973080/2009- 56 já foi revisto tendo sido homologada a compensação declarada.

No que concerne aos demais processos relativos a Ressarcimento de IPI (acima mencionados), inclusive o presente processo, não houve nenhuma alteração em relação aos valores originalmente reconhecidos pela DRF/Campinas.

Esclarecemos, ainda, que nos termos do Acórdão 14-31.630 da 8ª Turma da DRJ/RPO, doc. Fls. 560 a 567, os créditos escriturados sob o CFOP 1124/1125 foram considerados passíveis de ressarcimento de IPI, entretanto, estes créditos foram integralmente consumidos para dedução do IPI devido em saídas tributadas, lançados de ofício,

conforme consta do através do Auto de Infração de IPI e respectivo demonstrativo “Reconstituição da Escrita Fiscal”.

Observe que o saldo reconstituído da escrita fiscal apurado no demonstrativo de “Reconstituição da Escrita Fiscal” ao final de dezembro/2018 é devedor (coluna F do demonstrativo), o que indica a inexistência de quaisquer resíduos de saldos passíveis de ressarcimento IPI.

Portanto concluímos que o valor do direito creditório, de que trata o presente processo, relativo a ressarcimento de IPI do 1º TRIMESTRE 2006, reconhecido pela DRF/Campinas, nos termos do Despacho Decisório de fls. 315/316, não foi alterado em razão do que foi definitivamente decidido pela DRJ e pelo CARF.

Portanto, nos termos do relatório fiscal acima reproduzido, não havia créditos a serem ressarcidos além daqueles que já foram. Sendo assim, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho